

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.04.01.045050-3/PR**

Publicado no D.J.U. de 20/07/2005
---

**RELATORA** : Des. Federal SILVIA GORAIEB  
**APELANTE** : UNIAO FEDERAL  
**ADVOGADO** : Luis Henrique Martins dos Anjos  
**APELADO** : PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : Paulo Ricardo Ramos da Silva  
**REMETENTE** : JUIZO SUBSTITUTO DA 9A VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. TERMO INICIAL DO RESSARCIMENTO DAS VANTAGENS. LEIS N.º 8.112/90 E N.º 4.878/65.

. Os membros da comissão disciplinar estabelecida para o fim de apurar eventual falta cometida por Agente da Polícia Federal devem ser designados pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal - DPF, com sede em Brasília/DF, como determina o artigo n.º 53 e parágrafos da Lei 4.878/65.

. Demonstrado que a conduta não se caracterizou como insubordinação grave, mas como falta injustificada ao serviço e descumprimento de ordem superior, é inaplicável a pena de demissão (Leis n.º 8.112/90 e 4.878/65)..

. Declarado nulo o Processo Administrativo Disciplinar n.º 4/92-SRDPF-PR, termo inicial do restabelecimento dos direitos e vantagens estabelecido a partir da data da citação, em razão das peculiaridades apresentadas, pela demora no ajuizamento da ação, que ocorreu pouco antes de esgotar-se o prazo prescricional.

. Juros, correção monetária e sucumbência como fixados na sentença, por ausência de expressa impugnação.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e remessa oficial parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido em parte o Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de junho de 2005.

**Des. Federal Silvia Goraieb**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Des. Federal Silvia Goraieb, Relatora**, conforme MP nº

2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **639707v35** e, se solicitado, o código CRC **C72834E6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVIA MARIA GONCALVES GORAIEB:11361891068

Nº de Série do Certificado: 1CA6

Data e Hora: 04/07/2005 15:24:51

## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.04.01.045050-3/PR**

**RELATORA : Des. Federal SILVIA GORAIEB**

**APELANTE : UNIAO FEDERAL**

**ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos**

**APELADO : PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA**

**ADVOGADO : Paulo Ricardo Ramos da Silva**

**REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 9A VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido do autor, para declarar nulo o Processo Administrativo Disciplinar nº 4/92-SRDPF-PR, em que foi determinada a sua demissão do cargo de Agente da Polícia Federal, levada a efeito através do Decreto Presidencial de 14.04.1994 e, por conseguinte, reintegrá-lo no respectivo cargo com o ressarcimento de vencimentos e demais verbas decorrentes.

A sentença de fls. 1012/1028 contém o seguinte dispositivo:

*SUSO EXPOSTO, extingo o processo sem julgamento do mérito com referência ao pedido de indenização por danos morais, sustentado no art. 267, I, do CPC e, no mérito, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar nulo o Processo Administrativo Disciplinar nº 4/92- SRDPF-PR, estendendo os efeitos da declaração, por consequência imediata, à demissão do requerente levada a efeito através do Decreto Presidencial de 14 de abril de 1.994, de fl. 67, bem como condenar a União a reintegrar o autor no cargo do qual foi demitido, Agente de Polícia Federal, restabelecendo-lhe o "status quo ante" e ressarcindo-lhe todos os direitos e vantagens decorrentes - contagem de tempo de serviço para todos os fins - financeiros, aposentadoria e disponibilidade, inclusive concedendo-lhe as promoções a que teria direito acaso não demitido, retroagindo - direitos e vantagens - ao dia em que seriam adquiridos, com o pagamento da remuneração integral e consectários legais, desde a data da sua demissão, corrigidos monetariamente, pela tabela do INPC/IBGE adotando pela Justiça Federal, desde o termo temporal em que deveriam ter sido pagos ou creditados, acrescidos, ainda, de juros de mora de 6% ao ano a partir do ajuizamento da ação. Caracterizada a sucumbência recíproca, condeno a ré, ainda, a reembolsar dois terços das custas processuais adiantadas pelo autor; corrigidas monetariamente, bem como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação nas verbas retroativas. O autor resta condenado em honorária estipulada em hum mil reais. A verba honorária é fixada com fincas no art. 20, § 4º, em vista das circunstâncias elencadas no parágrafo terceiro desta artigo, c/c art. 21, caput, ambos do CPC e compensável.  
Decisão sujeita a reexame necessário.*

O recurso do autor não foi recebido por ter sido julgado deserto.

Em suas razões de apelo, a União sustentou a validade do ato de constituição da comissão processante, visto ser composta por membros aptos para executar o processamento do feito, asseverando que: *a designação de que cogita o §1º do Art. 53 da Lei nº 4.878/65, refere-se à escolha entre as três comissões existentes, a que se alude o §2º, mas quando se trata de formação da comissão a funcionar na Delegacia Regional, o §3º expressa que, enquanto a designação na sede cabe ao Diretor-Geral, nas Delegacias Regionais a indicação cabe ao Delegado local; logo, se os membros da Comissão foram indicados pelo Superintendente Regional da Polícia Federal, houve estrita conformidade com a letra da norma.* Nesse sentido, salientou que as comissões a que se referem os parágrafos 1º a 3º do artigo em comento, são as chamadas Comissões Permanentes de Disciplina, daí a previsão de chancela da formação da comissão indicada pelo Superintendente Regional através do Diretor-Geral. Quanto à classificação da infração, face à remissão expressa do *caput* do artigo 48 da Lei nº 4.878/65 à antiga lei dos servidores públicos (Lei nº 1.711/52), aduziu que não pairam dúvidas de que se tratou de insubordinação, ou seja, falta gravíssima motivadora da pena de demissão. Ponderou, por fim, a impossibilidade de o Judiciário intervir na definição da pena. Como pedido subsidiário, ante à hipótese de manutenção da sentença, requereu que não fosse condenada ao pagamento de salários e quaisquer outras vantagens com relação à época que não houve prestação de serviço (entre a data da demissão e a futura reintegração); tampouco, o reconhecimento do período não trabalhado para efeito de contagem de tempo de serviço; ou que, no mínimo, fosse desautorizado o pagamento no intervalo ocorrido entre a demissão e o ato de propositura da presente ação judicial, em razão da inércia do autor.

Contra-arrazoado o apelo, o autor interpôs apelação adesiva, que igualmente não foi recebida face à deserção do apelo originário.

Subiram os autos a esta Corte para apreciação.

É o relatório.

À revisão.

**Des. Federal Silvia Goraieb**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Des. Federal Silvia Goraieb, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **639705v36** e, se solicitado, o código CRC **C43AD83B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVIA MARIA GONCALVES GORAIEB:11361891068

Nº de Série do Certificado: 1CA6

Data e Hora: 04/07/2005 15:24:46

---